

OFÍCIO GP Nº. 171/2025

Itaguaí, 22 de setembro de 2025.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ – HAROLDO RODRIGUES JESUS NETO.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ

VETO 009/2025

PROJETO de Lei nº 38/2025: “Sugere ao poder executivo municipal a adoção de medidas para coibir a circulação de motocicletas com escapamento adulterados ou inadequados, visando a redução da poluição sonora e a proteção de pessoas com hipersensibilidade auditiva no município de Itaguaí”.

Sr. Presidente,

Sr. (as) vereadores (as),

Cumprimentando Vossa Excelência e aos ilustres Vereadores (as) que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, sirvo-me do presente para comunicar que, nos termos do artigo no art. 80, § 1º, da Lei Orgânica do Município, decidi comunicar o **VETO TOTAL** por inconstitucionalidade formal e Vício de Iniciativa ao Projeto de Lei que “**Sugere ao poder executivo municipal a adoção de medidas para coibir a circulação de motocicletas com escapamento adulterados ou inadequados, visando a redução da poluição sonora e a proteção de pessoas com hipersensibilidade auditiva no município de Itaguaí;** aprovado por essa Egrégia Câmara Municipal.

RAZÕES PARA VETO AO PROJETO DE LEI

O projeto de lei em questão, embora bem-intencionado em seus objetivos de reduzir a poluição sonora e proteger a saúde dos cidadãos de Itaguaí, é considerado inconstitucional e desnecessário.

Recebido
24/09/2025
Anália de O. Alves
Chefe de Protocolo
Mat. 00342
16:44 hrs

VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

O projeto de lei sugere medidas que já são de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal. A Constituição Federal, em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, estabelece que a iniciativa de leis que disponham sobre a organização administrativa do município e a atribuição de seus órgãos é privativa do chefe do Executivo. A fiscalização de trânsito é uma atividade administrativa que se enquadra nesta categoria. Portanto, o projeto de lei invade a competência do Executivo, o que o torna formalmente inconstitucional.

Ademais, a legislação brasileira já possui mecanismos para lidar com a poluição sonora causada por escapamentos adulterados. O Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em seu artigo 230, inciso VII, já proíbe a condução de veículos com "escapamento defeituoso, deficiente ou em desacordo com as normas ambientais". O mesmo artigo prevê multa e retenção do veículo como penalidade. Além disso, o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) já possuem resoluções que regulamentam os limites de ruído para veículos.

Dessa forma, o projeto de lei apenas duplica medidas já existentes na legislação federal e estadual. A solução para o problema não é a criação de novas leis, mas sim **o efetivo cumprimento das normas já vigentes pelo Poder Executivo e seus órgãos de fiscalização.**

A aprovação do projeto de lei poderia gerar confusão e duplicidade de esforços, em vez de solucionar o problema. A sugestão de medidas já previstas em leis existentes pode, inclusive, gerar insegurança jurídica e dificultar a ação dos agentes de fiscalização. O Poder Executivo já tem a autonomia e as ferramentas necessárias para agir, e a intervenção legislativa nessa esfera seria desnecessária.

VÍCIO DE INICIATIVA

Pelas razões expostas, veta-se o presente projeto de lei, por ser formalmente inconstitucional e desnecessário, uma vez que invade a competência privativa do Poder Executivo para dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, conforme previsto no art. 61, §1º, II, da Constituição Federal, aplicado subsidiariamente no âmbito municipal. A Câmara de Vereadores pode continuar a acompanhar a questão, mas a solução para o problema da poluição sonora por escapamentos adulterados reside na cobrança por uma fiscalização mais rigorosa por parte do Poder Executivo, utilizando as leis já existentes. A criação de obrigações complementares por meio de lei municipal afronta a repartição constitucional de competências.

Portanto, embora louvável a intenção de reduzir a poluição sonora e proteger pessoas com hipersensibilidade auditiva, a proposição não pode prosperar por vício de iniciativa, afrontando o princípio da separação entre os poderes, pois sua redação cria comando legislativo direcionado ao poder executivo, vinculado a adoção de medidas de fiscalização e repressão quanto à circulação de motocicletas em desconformidade com a legislação de trânsito ambiental e também, por tratar de matéria já regulada em âmbito federal.

Logo, o projeto em análise incorre de iniciativa a afronta ao princípio de separação dos poderes, por invadir a competência privativa do Executivo.

Diante do exposto, e visando resguardar a legalidade, a separação dos poderes, bem como a harmonia institucional, **veto integralmente** o Projeto de Lei.

Encaminho a presente Mensagem de Veto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.

ASSINADO DIGITALMENTE
RUBEM VIEIRA DE SOUZA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

 SERPRO

RUBEM VIEIRA DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL